

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**



**SÉRGIO TARGINO DA SILVA FIDELES**

**IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL:  
FUNDAMENTOS, OBJETO E ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

RECIFE  
2021

SÉRGIO TARGINO DA SILVA FIDELES

**IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL:  
FUNDAMENTOS, OBJETO E ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Torquato da Silva Castro Júnior.

Áreas de Concentração: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Agrário.

RECIFE

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Fideles, Sérgio Targino da Silva.

Impenhorabilidade da pequena propriedade rural: fundamentos, objeto e abrangência da proteção constitucional / Sérgio Targino da Silva Fideles. - Recife, 2021.

50 f. : il.

Orientador(a): Torquato da Silva Castro Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2021.

1. impenhorabilidade. 2. pequena propriedade rural. 3. propriedade familiar rural. 4. módulo fiscal. 5. módulo rural. I. Castro Júnior, Torquato da Silva. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

SÉRGIO TARGINO DA SILVA FIDELES

**IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL:  
FUNDAMENTOS, OBJETO E ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Torquato da Silva Castro Júnior.

Áreas de Concentração: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Agrário.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Torquato da Silva Castro Júnior  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Profa. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Ao meu avô, Severino Antero Fideles (Seu Bui Grande), um camponês e proprietário de uma pequena propriedade rural no município de Pitimbu-PB, falecido no último dia 27 de novembro de 2021 enquanto eu ainda escrevia esta monografia, dedico.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Deus Criador, pela potência do Cosmos, e à minha ancestralidade encantada, da qual emana a força espiritual que me sustenta e me impulsiona a buscar os meus objetivos pessoais e coletivos, especialmente ao meu avô materno, José César da Silva, agricultor falecido no ano de 2010; ao meu pai, Carlos Antero Fideles, agricultor falecido no ano de 2014 e ao meu avô paterno, agricultor falecido no ano de 2021; por toda essa força que me faz ir mais longe até mesmo do que eu possa imaginar.

Igualmente, à minha ancestralidade encarnada, composta pela minha mãe, Crilene Targino da Silva Fideles, agricultora e merendeira de uma escola rural, a qual sempre me incentivou e incentiva a buscar melhorar e aprender mais; à minha avó materna, Nanci Targino de Lima, agricultora aposentada que me inspira pela fé em Deus e nos seres encantados; à minha avó paterna, Maria do Nascimento Fideles, agricultora aposentada de muita fé em Deus e muita força para lutar pelos seus objetivos, grande conhecedora da terra e da arte de plantar e criar. Também a todos os meus 5 tios e tias maternos e 11 tios e tias paternos.

À minha companheira no amor e na vida, Patrícia Maria da Silva, médica veterinária e advogada, que conheci na FDR, por compartilhar comigo os mais diversos pensamentos e sentimentos sobre o sentido da existência, as injustiças e a necessidade de lutar pelos sonhos. Com quem aprendo em demasia tanto sobre os mais cotidianos assuntos às questões acadêmicas e técnico jurídicas.

Aos meus irmãos, Sueles Targino da Silva Fideles, assistente social, agricultora e líder comunitária; Silvio Carlos da Silva Fideles, agricultor, técnico em agroindústria e microempresário; Camila Targino da Silva Fideles, psicóloga e professora; e Kaelison dos Santos Fideles, agricultor e microempresário; pelo incentivo, companheirismo e apoio. Por acreditarem no meu potencial e contribuírem para o aumento da minha autoestima, o que é necessário para seguir em frente.

A todos os colegas que comigo estiveram nas cadeiras da Faculdade de Direito do Recife, em busca do tão sonhado diploma, sempre compartilhando saberes novos, angústias pela carga de responsabilidade comum a um estudante universitário, bem como formando parcerias profissionais e para a vida. Especialmente a Marcos Felipe Coelho de Lima, Juliane Pereira dos Santos e Taiana Caroline Marino Albuquerque, excelentes advogados e contemporâneos da FDR, pela inspiração passada, profissionalismo e ética no exercício da

profissão, bem como pelas parcerias profissionais que se desenham para o futuro e amizade verdadeira.

À Universidade Federal de Pernambuco, através do Centro de Ciências Jurídicas e Faculdade de Direito do Recife, por ser um efetivo instrumento público de ensino superior de excelência que, através de muitas lutas políticas, vem se democratizando e permitindo o acesso de pessoas como eu, um homem negro, filho e neto de agricultores, a esse ensino de qualidade. A todos os professores que lecionam na renomada Instituição, especialmente ao professor Torquato da Silva Castro Júnior, que me orientou na elaboração desta monografia.

*A extensão da terra à qual um sujeito, uma família ou um grupo tenha direito é determinada pelo seu trabalho, individual ou coletivo.*  
(Élisée Reclus)

## RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de estudar o instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o objeto, a extensão e a abrangência da proteção constitucional. Elaborou-se análise histórica da disciplina jurídica da propriedade territorial rural no Brasil, desde o instituto das sesmarias à legislação atual. Igualmente, buscou-se relacionar a impenhorabilidade constitucional a conceitos sociológicos consagrados na sociologia rural, tais como agricultura familiar e campesinato. Realizou-se análise da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência do STJ e do STF a fim de revelar a compreensão jurídica atual do instituto. Verificou-se carência de regulamentação específica do instituto, pois, atualmente, a pequena propriedade rural impenhorável é conceituada por analogia, levando em consideração a propriedade familiar rural do Estatuto da Terra e a pequena propriedade rural da Lei da Reforma Agrária, com predominância da última. Hodiernamente, compreende-se pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade o imóvel com extensão de até 4 módulos fiscais.

**PALAVRAS-CHAVE:** impenhorabilidade; pequena propriedade rural; propriedade familiar rural, módulo fiscal; módulo rural.

## RESUMEN

El presente trabajo fue elaborado con el objetivo de estudiar el instituto de inembargabilidad de la pequeña propiedad rural, el objeto, la extensión y el alcance de la protección constitucional. Se elaboró un análisis histórico de la disciplina jurídica de la propiedad de la tierra rural en Brasil, desde el instituto de las sesmarias hasta la legislación vigente. Fue buscado relacionar la inembargabilidad constitucional con conceptos sociológicos consagrados en la sociología rural, como la agricultura familiar y el campesinado. Se realizó un análisis de la legislación vigente, la doctrina y la jurisprudencia del STJ – Superior Tribunal de Justiça - y del STF – Supremo Tribunal Federal - con el fin de revelar el entendimiento jurídico actual del instituto. Falta una regulación específica del instituto, pues, actualmente, la pequeña propiedad rural inembargable se conceptualiza por analogía, teniendo en cuenta la propiedad rural familiar del Estatuto da Terra y la pequeña propiedad rural de la Ley de Reforma Agraria, con predominio de esta última. En la actualidad se entiende por pequeña propiedad rural inembargable la propiedad con una extensión de hasta 4 módulos fiscales.

**PALABRAS CLAVE:** inembargabilidad; pequeña propiedad rural; propiedad familiar rural, módulo fiscal; modulo rural.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	12
2. A DISCIPLINA JURÍDICA DA PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA 15	
3. RELAÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL COM A AGRICULTURA FAMILIAR E O CAMPEPINATO.....	24
4. O INSTITUTO JURÍDICO DA IMPENHORABILIDADE .....	27
5. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA LEGISLAÇÃO, NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA.....	29
4.1. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA LEGISLAÇÃO .....	29
4.1.1. PROJETOS DE LEI APRESENTADOS PARA REGULAMENTAR A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.....	36
4.2. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA DOCTRINA .....	37
4.3. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.....	41
4.3.1. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ....	41
4.3.2. JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	46
CONCLUSÃO .....	48
REFERÊNCIAS.....	50

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto jurídico da impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar está insculpido no Art. 5º, Inciso XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Portanto, fala-se em mandamento pétreo insculpido no rol de Direitos e Garantias Fundamentais. Igualmente, era previsto no Art. 649, Inciso VIII, da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil de 1973), com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006. Atualmente, está inserido no Art. 833, Inciso VIII, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015). No entanto, o comando constitucional exige regulamentação legal da definição de pequena propriedade rural e, por consequência, do próprio instituto da impenhorabilidade, seu objeto e extensão da proteção.

Referida proteção constitucional se arrima no consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, buscando proteger o patrimônio mínimo necessário ao modo de vida do pequeno produtor rural e de sua família. Neste sentido, é de se inferir que o elemento subjetivo da proteção constitucional se consubstancia nas categorias sociais do campesinato e da agricultura familiar, em suas múltiplas facetas. Para essas categorias sociais, a terra emerge como fator material de primeira necessidade e fator simbólico, tendo em vista ser o porto seguro a partir do qual enfrenta um mundo adverso.

Desta forma, a regulamentação legal do Art. 5º, Inciso XXVI, da Constituição de 1988, emerge como um direito de todas as famílias camponesas brasileiras frente ao poder legislativo. A norma constitucional, em que pese tenha previsto a necessidade de regulamentação legal a fim de definir a pequena propriedade rural, tem aplicação imediata, não podendo o poder público deixar de aplicá-la por inércia do Poder Legislativo. Assim, cria-se a necessidade de buscar no ordenamento jurídico pátrio, em suas diversas fontes, a melhor definição jurídica da pequena propriedade rural objeto da impenhorabilidade constitucional.

Cabe salientar que essa “melhor definição jurídica” deve atender aos fins sociais que estão atrelados aos valores considerados pelo Poder Constituinte ao positivizar o instituto (*mens legislatori*), bem como, aos valores atuais da sociedade brasileira incorporados ao amparo constitucional (*mens legis*). Atualmente, em que pese tenhamos uma Constituição amplamente favorável à Reforma Agrária, os números da concentração fundiária são alarmantes no sentido da extrema desigualdade. A estrutura fundiária brasileira reflete a formação histórica do espaço agrário nacional, a partir do principal instituto de doação de terras pela Coroa Portuguesa, as sesmarias.

De um lado, o Brasil do agronegócio, do outro, o Brasil da agricultura camponesa. Estes Brasis antagônicos na dialética agrária brasileira estão na centralidade da discussão sobre a reforma agrária e, como consequência, da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Estes dois cenários agrários, muitas vezes vistos muito próximos geograficamente um do outro, ostentam condições materiais, tecnológicas, políticas e financeiras muito distintas. A principal diferença se dá em relação à base territorial ocupada pelos dois contingentes humanos.

Em rápida vista na tabela da estrutura fundiária publicada periodicamente pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, vê-se que de um total 6.574.830 imóveis rurais, totalizando uma área de 775.523.405 ha, apenas 424 imóveis (0,006% do total de imóveis) com 100.000 ha ou mais, totalizam 142.810.726 ha ou 20% de todo o território. Em oposição aos poucos proprietários privilegiados com vastas extensões de terra, existe uma massa camponesa com pouca ou nenhuma terra.

Neste sentido, o incentivo constitucional à reforma agrária visa corrigir as distorções sociais perpetradas historicamente no campo, em que inúmeras populações rurais vêm sendo privadas do seu principal meio material de existência, a terra. Igualmente, diante de um contexto histórico adverso, a pouca terra que pertence às categorias sociais do campesinato e da agricultura familiar é advinda de um processo histórico de luta, estratégias de resistência e enfrentamento político, como os atuais projetos de assentamento da Reforma Agrária. Assim, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural visa proibir o retrocesso na tímida democratização da terra nos citados processos de luta, repelindo o que seria um movimento de contrarreforma agrária.

A partir de uma leitura interdisciplinar, buscou-se a realização de um diagnóstico sobre as razões históricas da posituação do instituto jurídico em análise, a definição do objeto da impenhorabilidade, a extensão da proteção constitucional e os conceitos legais e jurisprudenciais envolvidos na efetivação da cláusula pétrea. Igualmente, buscou-se sugerir um conceito mais adequado à realidade histórica da dinâmica territorial rural brasileira, que vise a garantia de um patrimônio mínimo capaz de servir como meio de subsistência e reprodução sociocultural do contingente populacional que é sujeito coletivo de direito do comando constitucional.

Neste sentido, esta monografia foi dividida em três capítulos. Primeiramente, realizou-se uma análise histórica da disciplina jurídica da propriedade territorial rural no Brasil, isto

desde o instituto das sesmarias, principal instrumento jurídico utilizado pela Coroa Portuguesa para a distribuição das terras adquiridas originariamente por “direito de conquista”, passando por diversas normas até chegar à Constituição Federal de 1988 e legislação posterior à sua promulgação.

No segundo capítulo, buscou-se associar o instituto jurídico às categorias sociais do campesinato e da agricultura familiar, isto através de conceitos sociológicos consagrados pertinentes ao mundo rural. Para tanto, buscou-se na sociologia rural um arrimo teórico para auxiliar na compreensão dos porquês da existência do comando protetivo da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família. Chegando-se à compreensão de que esta proteção caminha pari passu com alguns conceitos sociológicos.

No quarto capítulo, verificou-se na legislação vigente as possibilidades de conceituar a pequena propriedade rural levando-se em conta tanto os critérios objetivos quanto os critérios subjetivos para tal definição. Sempre observando que há uma carência legislativa no sentido da regulamentação do instituto jurídico. Igualmente, verificou-se conceitos doutrinários que auxiliam na compreensão do arcabouço jurídico envolvido. Por fim, analisou-se a jurisprudência temática do STJ – Superior Tribunal de Justiça – e do STF – Supremo Tribunal Federal -, os dois principais tribunais do Brasil.

## 2. A DISCIPLINA JURÍDICA DA PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA

A área total do território brasileiro tem extensão de aproximadamente 8.510.345 km<sup>2</sup> (oito milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e quarenta e cinco quilômetros quadrados)<sup>1</sup>. Ou seja, cerca de 851.600.000 ha (oitocentos e cinquenta e um milhões e seiscentos mil hectares). Desta área continental, cerca de 775.523.405 ha (setecentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinco hectares), equivalente a 91% do território nacional, estão catalogados pelo INCRA como propriedades rurais, conforme tabela da estrutura fundiária (Figura 01). Se for considerada a tabela da estrutura fundiária do INCRA, tem-se que resta apenas 9% do território nacional para as florestas públicas, cidades e terras devolutas. Mesmo havendo claro indício de sobreposições de áreas nos registros do INCRA, estes ainda podem ser utilizados como uma fonte de informações importante para a análise da concentração fundiária.

Em expressa interpretação da tabela da estrutura fundiária (Figura 01), vê-se que, de um total de 6.574.830 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta) imóveis rurais, totalizando uma área de 775.523.405 hectares, apenas 424 (quatrocentos e vinte e quatro) imóveis (0,006% do total de imóveis) com 100.000 ha (cem mil hectares) ou mais, totalizam 142.810.726 ha (cento e quarenta e dois milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e vinte e seis hectares), ou 20% da área total de todos os imóveis rurais. O Brasil não estipula limite máximo para o tamanho da propriedade rural e existem propriedades com mais de 100 mil hectares, as quais ocupam um quinto do território rural brasileiro estando concentradas nas mãos de apenas 424 proprietários.

O processo de ocupação do espaço agrário brasileiro gerou desigualdades do ponto de vista do direito de acesso à terra. Como visto, desigualdades que ainda são observadas quando se analisa a estrutura fundiária brasileira descrita na tabela da estrutura fundiária.

---

<sup>1</sup> Conforme Portaria Nº PR-47, de 1 de março de 2021 (IBGE). Publicada no DOU em: 03/03/2021 | Edição: 41 | Seção: 1 | Página: 18. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-pr-47-de-1-de-marco-de-2021-306216615> >. Acessado em: 04/12/2021.

### ESTRUTURA FUNDIÁRIA - BRASIL

NOME CATEGORIA (HECTARES)	QTDE IMÓVEIS	TOTAL ÁREA (ha)	NOME CATEGORIA (MÓDULOS FISCAIS)	QTDE IMÓVEIS	TOTAL ÁREA (ha)
Mais de 0 a menos de 1	160.069	79.623,4012	Mais de 0 a 0,5 MF	2.938.428	24.076.861,9118
1 a menos de 2	201.808	276.768,1293	Mais de 0,5 a menos de 1 MF	1.338.699	35.296.212,7548
2 a menos de 5	937.468	3.151.196,5634	De 1 a 2 MF	1.020.115	50.997.237,7369
5 a menos de 10	992.227	7.168.884,9906	Mais de 2 a 3 MF	357.567	31.399.181,7768
10 a menos de 25	1.596.285	25.861.237,7162	Mais de 3 a 4 MF	197.530	25.621.909,2199
25 a menos de 50	987.842	34.770.285,0867	Mais de 4 a 5 MF	111.392	19.496.877,7873
50 a menos de 100	703.947	48.849.862,6831	Mais de 5 a 6 MF	74.981	16.119.859,6605
100 a menos de 250	494.612	75.173.601,9342	Mais de 6 a 10 MF	168.892	52.978.297,7262
250 a menos de 500	183.213	64.589.863,3145	Mais de 10 a 15 MF	92.312	48.375.222,8615
500 a menos de 1000	97.979	68.201.481,0183	Mais de 15 a 20 MF	43.050	32.523.472,0159
1.000 a menos de 2.000	50.536	69.578.511,9966	Mais de 20 a 50 MF	78.301	113.529.023,9010
2.000 a menos de 2.500	13.264	29.698.463,7622	Mais de 50 a 100 MF	20.933	71.347.826,9867
2.500 a menos de 5.000	22.142	76.493.734,6452	Mais de 100 a 200 MF	6.785	45.220.853,9328
5.000 a menos de 10.000	7.439	53.080.115,3759	Mais de 200 a 400 MF	2.042	28.674.664,2642
10.000 a menos de 20.000	1.832	25.129.741,0722	Mais de 400 a 600 MF	494	13.771.961,4884
20.000 a menos de 50.000	1.053	31.558.631,7486	Mais de 600 MF	887	166.093.941,5748
50.000 a menos de 100.000	268	19.050.675,4777	Imóveis Incosist. Excluídos	122.422	0,0000
100.000 e Mais	424	142.810.726,6836	<b>TOTAL</b>	<b>6.574.830</b>	<b>775.523.405,5994</b>
Imóveis Incosist. Excluídos	122.422	0,0000			
<b>TOTAL</b>	<b>6.574.830</b>	<b>775.523.405,5994</b>			

Figura 01. Estrutura fundiária brasileira. Atualizada em julho de 2018. Fonte: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: <<https://antigo.incra.gov.br/media/docs/estatisticas-imoveis-rurais/brasil-2018.pdf>>. Acessado em: 13/11/2021.

Historicamente, a legislação pertinente ao “mundo agrário” privilegiou a parcela portuguesa da sociedade brasileira, bem como os seus descendentes; primeiro com o direito à posse perpétua e hereditária (domínio útil), através das sesmarias disciplinadas pelas Ordenações da Coroa; posteriormente, com a determinação legal da terra como propriedade privada a ser adquirida com pagamento em dinheiro, isto com o advento da Lei nº 601 de 1850 - Lei de Terras<sup>2</sup> (Brasil, 1850).

As distorções sociais que resultaram da colonização e das posteriores disciplinas jurídicas de acesso à terra nunca sofreram qualquer compensação política significativa. Neste sentido, José de Souza Martins afirmou que “a Questão Agrária ainda não é uma questão. Nessa perspectiva, é apenas uma pendência. Essa interpretação sugere que não haverá solução para a Questão Agrária sem negociação política” (Martins, 1997).

Como dito, do início da colonização à edição da Lei de Terras (1850), o acesso à terra se dava exclusivamente pelo instituto da sesmaria, ficando ao alvitre exclusivo da Coroa quem se beneficiaria com as concessões de terra. O referido instituto legal foi criado pelo Reino de Portugal no ano de 1375, pelo rei Dom Fernando I (Portugal, 1375). Na ocasião, o

<sup>2</sup> A lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, amplamente conhecida como Lei de Terras, foi o dispositivo legal que, pela primeira vez, buscou regulamentar a questão fundiária no Império do Brasil. Esse ato determinou que a única forma de acesso às terras devolutas da nação fosse através da compra ao Estado em hasta pública, garantindo, entretanto, a revalidação das antigas sesmarias, que era até então a forma de doação da terra por parte do Estado à iniciativa particular – prática existente desde os tempos coloniais – e das posses realizadas até aquele momento, desde que estas tivessem sido feitas de forma mansa e pacífica. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/279-lei-de-terras>, acessado em 11/10/2021.

intuito era constranger os “donos” de terras ao pleno cultivo das áreas doadas, limitando a área de cada súdito ao que por si pudesse cultivar. Havendo o súdito terras além de sua capacidade de cultivo, essas deveriam ser doadas a terceiros que as pudessem lavrar.

O instituto das sesmarias nasceu com claro objetivo de dar função social aos imóveis rurais improdutivos, isto diante de um contexto de escassez de alimentos ocasionado pela peste negra e pelas guerras existentes entre os senhores feudais, bem como a Península Ibérica ainda estava em contexto da Reconquista. Neste sentido, SUEYOSHI (2007) afirma:

“Podemos dizer que as sesmarias foram o marco inicial no ordenamento jurídico luso-brasileiro de normas de cunho agrário. O seu cerne ainda permanece no nosso ordenamento, ressaltando a função social da propriedade imobiliária rural, uma vez que a efetiva produção de gêneros alimentícios e a distribuição equânime da terra são o norte da nossa política agrária (Capítulo III, Título VIII, da Constituição Federal, de 1988; §1º, art. 2º, Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.)”.

Como não havia de se falar em propriedade, dado que o domínio de referidas terras era da Coroa Portuguesa, caso o súdito não cumprisse as determinações, a concessão do domínio útil poderia ser revogada (Portugal, 1375). Conforme Pereira (2011), ao longo do tempo, a Lei das Sesmarias foi sendo incorporada e adaptada às Ordenações do Reino, “inicialmente nas Ordenações Afonsinas de 1446, Livro IV, Título 81, na seqüência nas Ordenações Manuelinas de 1511, Livro IV, Título 67, Parágrafo 3º e, posteriormente, nas Filipinas de 1603, Livro IV, Título 43, Parágrafo 1º ao 4º”. Segundo informações do projeto Plataforma S.I.L.B. – Sesmarias do Império Luso-Brasileiro<sup>3</sup>, após a “aquisição originária” das terras brasileiras por “direito de conquista”, o sistema de sesmarias foi transplantado para o Brasil em 1530, sob a égide das ordenações Manuelinas:

Transcorridos 155 anos da codificação da Lei das Sesmarias, esse instituto jurídico português foi transplantado para o Brasil, em 1530, através da carta de poderes concedida a Martim Afonso de Sousa, quando enviado às terras da América

---

<sup>3</sup> A **PLATAFORMA SILB** é uma base de dados contendo informações das sesmarias concedidas pela Coroa portuguesa no mundo atlântico. A Plataforma SILB tem como objetivo facilitar o acesso às informações de quase 16 mil cartas de sesmarias concedidas na América portuguesa, tanto por governadores como capitães mores. Pretende-se a curto prazo incluir as sesmarias distribuídas na África e nas Ilhas atlânticas. Na petição por uma carta de sesmaria, o requerente devia justificar seu pedido, e quando recebesse a carta de concessão havia uma série de obrigações entre as quais estava a necessidade do cultivo, da demarcação e da confirmação real, embora a maioria das cartas não tenha sido confirmada pelo rei. Disponível em: < <http://www.silb.cchla.ufrn.br/> >. Acessado em: 21/11/2021.

portuguesa no comando de uma expedição colonizadora. Assim, a coroa pretendia utilizar as sesmarias para incentivar a colonização do território, ainda inexplorado.<sup>4</sup>

A opção pela implantação do sistema de sesmarias na colonização da luso-américa se deu pela experiência de Portugal com o instituto jurídico na colonização das ilhas atlânticas e do próprio território português. Com a implantação do sistema de capitânicas hereditárias, em 1.534, por Dom João III, as sesmarias continuaram figurando no processo de colonização, sendo uma das principais funções dos capitães-donatários a distribuição de terras.

Outrossim, com a nomeação de Tomé de Souza como Governador Geral do Brasil, em 17 de dezembro de 1.548, este recebeu regimento régio incluindo o instituto das sesmarias com um dispositivo especial, que condicionava a doação de terras a quem tivesse o cabedal necessário para cultivá-las, demonstrando claro caráter censitário do instituto e demonstração do interesse da coroa em promover o cultivo de cana-de-açúcar no Brasil.

Neste contexto é que surge, segundo o constituinte Agassiz Almeida, a figura do caudilho: “Ele iria por alguns séculos marcar a sua presença no processo de colonização” (ALMEIDA, 2007. p. 42). O autor aduz, ainda, que:

“Ele surge logo nas primeiras décadas do século XVI, projetado do próprio conquistador de povos nativos; implanta-se nas terras recém-descobertas e impõe domínio e comando sobre vastos latifúndios [...]

“É o caudilho que vindo de vitórias lusitanas nas Índias instala, em Olinda e outras partes de Pernambuco, engenhos de açúcar; é ele que vindo das longas porfias pelos mares e oceanos da África e do Oriente funda no Sudeste do Brasil núcleos habitacionais; é ele que devassa o continente sul-americano, abrindo fazendas e lavrando minérios[...].

Com poucos recursos técnicos e burocráticos, inclusive em agrimensura, para realização das demarcações dessas terras, adversidade intensificada pela vasta área geográfica do Brasil, acabou ocorrendo diversos avanços dos limites das glebas dos sesmeiros, inclusive com grande quantidade de conflitos que os próprios capitães donatários não conseguiam resolver. Muitos sesmeiros recorriam ao monarca a fim de obter soluções para os conflitos, fortalecendo, assim, o poder central do Império.

Segundo Mota (2012), “ao longo do tempo, o instituto das sesmarias foi sendo reinterpretado a cada concessão de terras de modo a garantir o pacto colonial e apaziguar os conflitos de terras entre os súditos da periferia do império”. Referida autora aduz, ainda, sobre os títulos de sesmeiros, que:

---

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://www.silb.cchla.ufrn.br/o-sistema-sesmarial> >. Acessado em: 21/11/2021.

“Tais documentos também podiam funcionar como uma lei agrária específica sobre determinados espaços coloniais, a controlar o acesso à terra pelas populações autóctones e pelos indivíduos que conseguiam fugir dos grilhões da escravidão, de modo a garantir a observância da lei régia em detrimento dos costumes locais.”

A dinâmica territorial (territorialização/desterritorialização) do espaço agrário brasileiro sempre teve, ao lado das sesmarias, que eram obtidas através das Cartas de Doação e dos Forais, uma vasta ocupação, à margem do sistema oficial, pelos próprios sesmeiros, que ultrapassavam em muito seus limites, inclusive os mais poderosos passaram a impor seu poder, criando verdadeiras aristocracias locais; bem como, ocorreram ocupações por pequenos posseiros, quilombos e comunidades indígenas que resistiam ao violento processo de colonização e gentrificação.

Conforme Sanglard (1996):

“as Cartas de Doação e os Forais são a origem da propriedade privada no Brasil e também dos latifúndios, devido às imensas extensões das Capitânicas doadas, que iam do litoral até a linha de Tordesilhas, em linhas paralelas, medidas em léguas de sesmaria que equivaliam a um quadrado de 3.000 braças de lado, ou sejam, 6.600 m, já que cada braça mede 2,2 m, o que correspondia a uma área de 43.560.000 m<sup>2</sup> cada uma.”

Por mais de 300 anos, o sistema de sesmaria foi responsável pela formação do espaço agrário brasileiro, direta e indiretamente. Entrementes:

“o regime das sesmarias gradualmente desligava-se das Ordenações para amparar-se em uma legislação especial, própria, consubstanciada em um conjunto de normas e providências isoladas, com aplicação, assim a todas as capitânicas, como só a algumas delas, e, além de tudo, dispersas por inumeráveis alvarás e cartas régias” (NOZOE, 2006).

Destas normas, a mais conhecida é o Alvará de 05 de outubro de 1795, editado pelo príncipe regente Dom João, durante o reinado da Rainha Maria I, em que, dentre as diversas medidas, reconheceu parte das posses até então existentes de fato, mas sem amparo nas sesmarias. Referido instrumento legal foi baixado, conforme Nozoe (2006), a fim de pôr termo a uma série de “desordens” que estavam pondo em risco os interesses da Real Coroa, isto por meio de um Alvará régio com abrangência nacional:

“Foi justamente por conta da inexistência de um regimento específico sobre as sesmarias que, no arrazoado que encabeça ao alvará de 5 de outubro de 1795, foram atribuídos os *abusos, irregulares e desordens, que têm grassado, estão e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objeto das suas sesmarias*. Dentre os problemas fundiários prejudiciais aos interesses da Real Coroa, a medida baixada pelo príncipe-regente D. João mencionava a distribuição de terras sem a devida observância do princípio da igualdade entre os súditos, as posses, a falta de demarcação judicial, dentre outros, que acabavam por avultar a quantidade de litígios e demandas judiciais que se arrastavam por longo tempo, *que deterioram os cabedais de uns e fazem infalível a ruína de outros [...]*” (NOZOE, 2006).

Suspensa o regime das sesmarias em 1822, através da Resolução nº 76, de José Bonifácio de Andrada e Silva (Brasil, 1822), previamente ao advento da Independência, nenhum regime sucedâneo daquele foi promulgado para disciplinar a matéria. Passando a vigorar a situação fática da posse até o advento da Lei nº 601 de 1850, Lei de Terras.

Com o advento de referida Lei, o acesso à terra passou a se dar por via do instituto da compra, privilegiando mais uma vez os portugueses, visto que eram a única parcela da sociedade a ter renda à época, dado que a economia tinha base agrária e com pilares na escravidão negra e indígena. Ainda, referida Lei regularizou “ocupações tradicionais” que não tinham ocorrido a “justo título”, mas que tivessem se dado de forma “mansa e pacífica”.

Entenda-se que, no contexto histórico em que a norma foi editada, bem como ainda hoje se nota, o campo não passava de um “mundo rural em conflito”, para utilizar as palavras da professora Roseana Borges de Medeiros (Medeiros, 2007). A nova Lei, além de condicionar o acesso à terra ao pagamento em dinheiro, legalizou ocupações que à luz da legislação das sesmarias estavam irregulares, houve movimentação violenta no campo no sentido da expulsão da terra, por senhores agora portadores de títulos públicos de propriedade, de diversos camponeses, comunidades tradicionais e indígenas. Inclusive, referida Lei traz em seu art. 2º a previsão de repressão aos “Sem Terra” já naquela época, vejamos:

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Neste sentido, corrobora-se a afirmação de CARDOSO (2013 p. 44-45) *apud* STROZAKE (2000 P. 16-17) em dizer que a Questão Agrária do Brasil, desde as capitâneas hereditárias até os atuais latifúndios, vem sendo mantida pelos mais altos índices de concentração do mundo. Ainda, que esse modelo insustentável sempre se manteve pela imposição do poder e da violência e com ferramentas jurídicas próprias. Sobre a Lei de Terras nº 601 e suas consequências sociais, Jereissati (2020) afirma que:

“a referida Lei não gerou os efeitos esperados, e sim, concentração de terras e insegurança jurídica, cenário que favoreceu, e muito, a grilagem de terras públicas. Esta concentração ainda é refletida nos dias de hoje, mostrando que a política

fundiária brasileira nunca conseguiu alcançar resultados de justiça social e equidade, seja por má-vontade, seja por falta de capacidade técnica” (JEREISSATI, 2020).

A Questão Agrária brasileira carece de ser pautada pelo viés político, mas apenas tem sido discutida juridicamente, inclusive após fortes pressões das organizações camponesas, notadamente em meados do século XX. A solução para o problema tem sido apresentada pelo Estado a partir do ponto de vista jurídico, mesmo que em resposta às pressões políticas exercidas pelos movimentos sociais. Neste sentido, vale citar como uma dessas iniciativas de Reforma Agrária por via legal, o Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1964<sup>5</sup>, editado por João Goulart em resposta às pressões das Ligas Camponesas que movimentavam politicamente o Brasil à época.

Tal decreto foi uma das motivações para “justificar” o Golpe Civil-Militar de 1964. A contrário senso, com o Golpe Militar de 1964, devido à situação de injustiça e violência no campo saltar aos olhos, gerando inúmeros conflitos sociais, o modelo de reforma agrária apenas na Lei continuou sendo editado sem qualquer efeito prático que modificasse estruturalmente a Questão Agrária. Neste sentido, basta examinar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considerada ainda hoje bastante progressista, mas que já nasceu com “letra morta” devido ao fato de ter sido totalmente ignorada no âmbito político.

Contra esse modelo de reforma agrária “apenas no papel” já se insurgiam as Ligas Camponesas, ao popularizarem como grito de ordem a frase do advogado Francisco Julião, um dos líderes intelectuais mais conhecidos do movimento: “reforma agrária na lei ou na marra!”:

“Diante das resistências, o governo passou a pressionar o Congresso de modo firme, juntamente com os movimentos sociais, que demandavam reforma agrária "na lei ou na marra". Foi nesse jogo de pressões que João Goulart anunciou, em 13 de março de 1964, no Comício das Reformas, realizado no Rio de Janeiro, a desapropriação de terras localizadas às margens de rodovias, ferrovias e obras públicas. Ao invés de resultarem na aprovação da reforma, contudo, os atos do governo aprofundaram a ruptura com grupos de centro que lhe davam suporte, como o Partido Social Democrático (PSD), abrindo caminho para o golpe de 1964.”<sup>6</sup>

---

5 Ementa do Decreto: Declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, e dá outras providências. Acessado em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53700-13-marco-1964-393661-publicacaooriginal-1-pe.html>> acessado em: 12/06/2019.

<sup>6</sup> Texto: A questão agrária no governo Jango. Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/A\\_questao\\_agraria\\_no\\_governo\\_Jango](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/A_questao_agraria_no_governo_Jango). Acessado em: 14/11/2021.

Seguindo nesta linha, a Constituição Federal de 1988 dedicou o seu CAPÍTULO III à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária, em que expressamente prevê a possibilidade de desapropriação “por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”. A definição do cumprimento da função social da propriedade rural está disciplinada na própria Constituição, em seu Art. 186, basicamente restrito ao aproveitamento racional da propriedade (produtividade), o respeito ao meio ambiente e a harmonia nas relações de trabalho que ali se estabeleçam.

Em que pese a existência de normas jurídicas atualmente favoráveis à Reforma Agrária, a estrutura fundiária brasileira se mantém inalterada, justamente por que o Estado brasileiro nunca pautou a questão politicamente. “O Brasil é um país peculiar, na medida em que, ao longo da história, a Questão Agrária não se expressou como uma questão política da sociedade” (Medeiros *et al*, 2007)<sup>7</sup>. Igualmente, NEY e HOFFMANN (2010) afirmam:

“Os dados do último censo evidenciam a alta desigualdade na distribuição da posse da terra no Brasil, caracterizada pela enorme proporção da área total agrícola ocupada pelos estabelecimentos com área maior ou igual a 100 hectares. Eles representam apenas 9,6% do total de estabelecimentos agrícolas no país e ocupam 78,6% da área total dedicada à atividade, ao passo que aqueles com área inferior a 10 hectares constituem mais de 50% dos estabelecimentos e ocupam apenas 2,4% da área total (IBGE, 2009). Os dados não deixam dúvida de que a enorme desigualdade fundiária, uma das marcas da evolução histórica da economia brasileira, presente desde o surgimento da economia colonial, cuja base eram o latifúndio monocultor e o trabalho escravo, permanece até hoje.”<sup>8</sup>

Diante do que até aqui expomos, é de se concluir que a figura da pequena propriedade rural tem fundamental importância social, representando basicamente os resultados de ocupações tradicionais de comunidades quilombolas e povoações indígenas, posses de pequenos agricultores à margem das sesmarias e o processo de reforma agrária, iniciado em 1964 com o Decreto nº 53.700, de João Goulart, e a promulgação do Estatuto da Terra, pela Ditadura Militar, isto como resposta às reivindicações das Ligas Camponesas.

Assim, a pequena propriedade rural insere-se em um contexto de permanentes adversidades e especulações. Neste sentido: “a condição camponesa consiste na luta por autonomia e por progresso, como uma forma de construção e reprodução de um meio de vida rural em um contexto adverso caracterizado por relações de dependência, marginalização e privação” (VAN DER Ploeg, 2009). O diagrama abaixo ilustra esta condição:

<sup>7</sup> O livro “Mundo Rural em Conflito” foi organizado pela professora Roseana Borges de Medeiros (UFRPE) e escrito por ela com colaboração dos professores Délio Mendes da Fonseca (UFRPE) e Maria Regina Divina Pinto Ferreira (UFPE); a partir de pesquisa em que foi analisado o contexto da implementação da política fundiária na Zona da Mata de Pernambuco.

<sup>8</sup> ESTRUTURA FUNDIÁRIA E PROPRIEDADE AGRÍCOLA NO BRASIL GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO (de 1970 a 2008).

Figura 2. Coreografia da condição camponesa

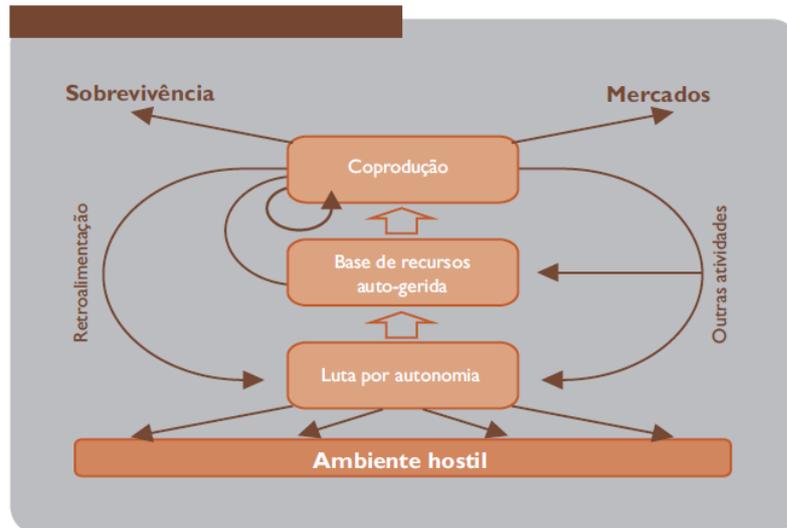


Figura 02: Diagrama de VAN DER Ploeg sobre a dinâmica da condição camponesa em um contexto de adversidades e pressões.

Por ser um tipo de propriedade rural que surge na história como uma realidade contra hegemônica, vide os índices de concentração fundiária que perduram até a atualidade, a pequena propriedade rural mereceu proteção constitucional de impenhorabilidade prevista no Art. 5º, inciso XXVI, da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;**

Trata-se, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia contida, pois, em que pese tenha força normativa para aplicação imediata, deixa ao alvitre de lei infraconstitucional a definição de pequena propriedade rural, podendo esta sofrer restrição ou extensão, conforme os ditames políticos do estado democrático de direito. Esta norma será estudada nos próximos capítulos, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência que tangenciam a matéria, quanto aos fundamentos políticos e jurídicos, conceito de pequena propriedade rural objeto da proteção constitucional, bem como a abrangência da proteção tanto em relação à natureza do débito quanto em relação à extensão territorial impenhorável.

### **3. RELAÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL COM A AGRICULTURA FAMILIAR E O CAMPESINATO.**

Diante do contexto histórico trazido no capítulo anterior, é de se inferir que a pequena propriedade rural surgiu da resistência do campesinato ao sistema oficial de distribuição das terras por via das sesmarias e das posteriores legislações e vontades políticas hegemônicas. A atual legislação agrária brasileira, partindo da Constituição Federal, que recepcionou o Estatuto da Terra, é plenamente favorável à Reforma Agrária como medida política compensatória do processo histórico de concentração fundiária.

No entanto, a estrutura fundiária brasileira atual, mesmo com o tema ocupando lugar na Constituição Federal, demonstra que as distorções sociais no campo, em relação à posse da terra, permanecem inalteradas. O sistema oficial favoreceu o surgimento dos grandes latifúndios, a pequena propriedade rural é fruto do processo de resistência das diversas categorias sociais que formam o conceito de campesinato e, atualmente, de agricultura familiar (comunidades tradicionais, remanescentes indígenas, remanescentes de quilombo, acampados, assentados etc).

Neste sentido, a posse ou propriedade da terra ganha sentidos diversos, tais como o simbólico, o político e o cultural. No sentido simbólico, a terra é a base da liberdade, pois sua posse, pelo campesinato, é sinônimo de vitória ante o sistema oficial, que nunca pretendeu reconhecer politicamente esse direito. Vitória que se deu na maioria das vezes em um contexto de violências praticadas tanto pelo Estado quanto pelos latifundiários, que repeliam as iniciativas populares de ocupação da terra.

Politicamente representa o resultado da organização social e da luta, protagonizada por diversas gerações do campesinato, desde as revoltas de escravizados, camponeses e indígenas aos acampamentos e assentamentos rurais, que contestam a existência do latifúndio improdutivo, reivindicando-o. Culturalmente, a terra é a base da reprodução do modo de vida camponês, inclusive no aspecto produtivo e econômico, sendo o principal fator material para sua perpetuação. Negar ao camponês a terra é uma espécie de genocídio em que se nega sua própria existência material e simbólica, sua identidade.

De todo esse contexto, surge o sentimento de pertencimento a determinado local geográfico, determinado modo de vida e costumes, a territorialidade. Segundo Haesbaert (2007):

Desde a origem, o território nasce com uma dupla conotação, material e simbólica, pois etimologicamente aparece tão próximo de terra-territorium quanto de terreo-territor (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra e com a inspiração do terror, do medo - especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam alijados da terra, ou no "temtorium" são impedidos de entrar. Ao mesmo tempo, por outro lado, podemos dizer que, para aqueles que têm o privilégio de plenamente usufruí-lo, o território pode inspirar a identificação (positiva) e a efetiva "apropriação".

A territorialidade é, assim, um aspecto social importante para se estudar as comunidades rurais, pois é o território que inspira sua identidade, garantindo também o seu modo de vida, igualmente, a sua sobrevivência. Ainda no sentido de relacionar a pequena propriedade rural aos conceitos de campesinato e agricultura familiar, temos que a condição camponesa se apoia em uma base de recursos autogerida com centralidade na terra. Segundo VAN DER Ploeg (2009):

A luta por autonomia, resultante dessa condição, tem como objetivo e materializa-se na criação e no desenvolvimento de uma base de recursos autogerida, envolvendo tanto recursos sociais como naturais (conhecimento, redes, força de trabalho, terra, gado, canais de irrigação, terraços, esterco, cultivos, etc.). A terra constitui pilar central dessa base de recursos, não só do ponto de vista material, mas também simbólico. Ela representa o suporte para atingir um certo nível de independência. Ela é, assim como foi, o porto seguro a partir do qual o mundo hostil deve ser encarado e confrontado. Daí vem a centralidade da terra em muitas das lutas camponesas do passado e do presente.

Adiante, o mesmo autor assevera que com o passar das gerações, essa base de recursos é submetida a crescente pressão:

Uma segunda característica que distingue a agricultura camponesa é que a base de recursos disponível para cada unidade de produção e consumo é limitada e está sob crescente pressão. Isso decorre de mecanismos internos, tais como questões envolvendo herança, que implicam principalmente a partilha de recursos entre um número crescente de núcleos familiares. Também se deve a pressões externas sobre os recursos como, por exemplo, mudanças climáticas e/ou usurpação de recursos por interesses de grandes corporações voltadas para a exportação (VAN DER Ploeg, 2009).

Ainda a esse respeito, importante também trazer à baila a assertiva da professora da Universidade Federal de Pernambuco, uma das maiores autoridades no estudo sociológico do campesinato, Maria de Nazareth Bauduel Wanderley:

Para além da garantia da sobrevivência no presente, as relações no interior da família camponesa tem como referência o horizonte das gerações, isto é, um projeto para o futuro. Com efeito, um dos eixos centrais da associação camponesa entre família, produção e trabalho é a expectativa de que todo investimento em recursos materiais e de trabalho despendido na unidade de produção, pela geração atual, possa vir a ser transmitido à geração seguinte, garantindo a esta, as condições de sua sobrevivência. Assim, as estratégias da família em relação à constituição do patrimônio fundiário, à alocação dos seus diversos membros no interior do estabelecimento ou fora dele, a intensidade do trabalho, as associações informais entre parentes e vizinhos, etc, são fortemente orientadas por este objetivo a médio ou longo prazo, da sucessão entre gerações. (WANDERLEY, 1996).

Em que pese a terra esteja na centralidade da manutenção da condição camponesa, sempre foi recurso escasso para esta categoria social. Sendo fruto de sua luta, a terra pertencente à parcela do campesinato que a possui, visto que a maioria dos camponeses sequer tem qualquer propriedade territorial, acaba sendo objeto de disputa e crescente pressão.

Assim, a condição camponesa sofre hostilidade em contínuo, sendo permanente a vigília para não se desprender de sua base material central, a terra. Deste modo, a luta camponesa se dá tanto pela conquista da terra quanto pela permanência nela. A proteção constitucional da pequena propriedade rural está fíncada em fortes razões sociológicas e políticas, deixando o poder constituinte originário a cargo do poder legislativo, representante político da sociedade, o papel de definir a pequena propriedade, por meio de lei, e modular a extensão da impenhorabilidade desta.

De antemão, pela mera leitura do texto constitucional, conclui-se que a pequena propriedade rural deve ser trabalhada pela família e a impenhorabilidade se restringe aos débitos oriundos de sua atividade produtiva. Ademais, deve a lei dispor sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. Observa-se clara predileção do texto constitucional por uma definição de pequena propriedade que abranja o contexto da agricultura camponesa, com foco na unidade familiar. Diante das características do campesinato, em que não apenas o contexto familiar, mas também o comunitário é essencial à perpetuação do seu modo de vida, pecou a constituição em não prever a impenhorabilidade de áreas de uso coletivo ou comunitário por essa categoria social, como as áreas coletivas dos projetos de assentamentos da reforma agrária.

No entanto, o texto constitucional é aberto, de modo que cabe extensão dos efeitos dessa Garantia Fundamental, para tanto, isto depende da correlação das forças políticas que representam os diversos interesses na matéria. Nas palavras de Ferninand Lassale:

Não sabemos por que esse punhado, cada vez menor, de grandes proprietários agrícolas possui tanta influência nos destinos do país como os restantes milhões de habitantes reunidos, formando somente eles uma Câmara Alta que fiscaliza os acordos da Câmara dos Deputados, eleita esta pelos votos de todos os cidadãos. [...] (LASSALE, 1998).

O referido autor defendeu que há duas constituições em qualquer país, a constituição escrita, que não passa de “uma folha de papel”, e a constituição real, “pois não é possível imaginar uma Nação onde não existam os fatores reais de poder, quaisquer que sejam eles” (LASSALLE, 1998). Neste sentido, é de se inferir que a proteção constitucional prescrita no Art. 5º, inciso XXVI, constitui-se em norma cuja abrangência está em disputa pelas forças

políticas da sociedade, entre elas as organizações sociais do campesinato no consagrado direito de associar-se para fins lícitos. Nessa movimentação política, ao nosso ver, deve o campesinato organizar-se politicamente na busca pela melhor regulamentação do dispositivo constitucional, inclusive dando caráter individual e coletivo às terras objeto da impenhorabilidade, bem como exigindo que sejam implantadas políticas públicas para o financiamento do desenvolvimento das terras objeto da proteção constitucional.

Destarte, a pequena propriedade rural objeto da impenhorabilidade constitucional deve corresponder à extensão territorial, bem como aos recursos naturais e técnicos capazes de garantir a sobrevivência das unidades familiares e comunitárias do campesinato e da agricultura familiar. Assim, a definição legal de pequena propriedade rural deve ser conceito complexo e transdisciplinar, carecendo de contribuições das ciências agrárias, da geografia, da ecologia, do direito, da antropologia etc. Tal definição deve corresponder à base de recursos autogerida e transgeracional requerida pelo modo de vida camponês para a sua reprodução material, social e cultural.

#### **4. O INSTITUTO JURÍDICO DA IMPENHORABILIDADE**

Como já bem delineado, o presente trabalho foi elaborado a fim de estudar o instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, previsto no Art. 5º, Inciso XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 – CRFB/1988. Desta forma, faz-se necessário trazer algumas considerações acerca do próprio instituto da impenhorabilidade de modo mais geral, seus fundamentos, suas fontes normativas e os instrumentos processuais afetos à plena utilização da proteção patrimonial.

Antes, no entanto, deve-se considerar o instituto da penhora, que é o procedimento de individualização dos bens do patrimônio do devedor sobre os quais incidirão os efeitos necessários para a satisfação do credor no processo, na execução por quantia certa. Ou seja, na prática forense, a penhora é a primeira fase da expropriação dos bens do patrimônio do devedor necessários à satisfação do quantum devido no título executivo (judicial ou extrajudicial), juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A Lei nº 13.105/2015, conhecida como o Novo CPC, ou CPC/2.015, disciplina o referido procedimento executório no LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO; TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO; CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA; Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação.

Mais precisamente, o Art. 831 prevê: “Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”

Destarte, para compreender a impenhorabilidade, deve-se ter em mente que se trata de uma exceção legal no processo de execução, tendo em vista que a constrição do patrimônio do devedor é a regra e direito do credor fundado em título executivo. O próprio CPC/2.015, em seu Art. 832, prevê que apenas os bens que a lei considerar indisponíveis ou impenhoráveis não estão sujeitos à penhora. Deste modo, o Art. 833 elenca um rol de bens impenhoráveis em seus incisos. Dentre eles, o inciso VIII expressamente prevê a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, definida em lei, desde que trabalhada pela família:

Art. 833. São impenhoráveis:

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Verifica-se que a própria norma procedimental carece de regulamentação conceitual quanto ao objeto sobre o qual recai a impenhorabilidade, mais uma vez reforçando a necessidade de que o Congresso Nacional aprove lei específica a fim de regulamentar o preceito constitucional em estudo neste trabalho. Ademais, referente ao instituto da impenhorabilidade, vê-se do rol de bens impenhoráveis, descritos nos incisos do Art. 833 do CPC/2.015, que basicamente recai sobre os bens inalienáveis ou sobre aqueles que por ato de vontade foram declarados não sujeitos à execução, bem como bens necessários à execução das atividades profissionais, que guarneçam residências etc., demonstrando que a impenhorabilidade também é fundada na necessidade de um mínimo existencial corolário da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, percebe-se que a proteção constitucional à pequena propriedade rural trabalhada pela família carece de uma definição legal específica, objetiva e de fácil utilização pelos magistrados e demais operadores do direito em processo de execução que envolva a possibilidade de penhora sobre tais bens. De posse de uma melhor regulamentação, que esclareça de forma cristalina a abrangência do instituto em estudo, o próprio magistrado poderá declarar nula, de ofício, a cláusula hipotecária que recaia sobre uma pequena propriedade rural definida em Lei. Sendo uma exceção às regras procedimentais da execução judicial previstas no CPC, o objeto da impenhorabilidade deve estar bem definido na Lei, isto a fim de garantir a eficácia do instituto ora estudado.

## 5. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA LEGISLAÇÃO, NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA.

Conforme percebe-se no conteúdo explanado nos capítulos anteriores, a positivação da impenhorabilidade da pequena propriedade rural desabrochou na Carta Magna de 1988 como um corolário do contexto histórico da formação do espaço agrária brasileiro. Igualmente, a definição de pequena propriedade rural deve estar intimamente ligada ao modo de vida camponês e à agricultura familiar. Sendo assim, neste capítulo, que será dividido em tópicos, desvendar-se-á a atual disciplina jurídica da pequena propriedade rural, desde o tratamento da matéria na legislação, inclusive projetos de leis, passando pela doutrina e analisando a jurisprudência sobre o tema no STJ – Superior Tribunal de Justiça – e no STF – Supremo Tribunal Federal.

### 4.1. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA LEGISLAÇÃO

Do que até aqui já se estudou, verifica-se, na legislação que tangencia a matéria, que as definições legais a respeito das glebas diminutas são diversas, conforme a seguir se exporá.

Primeiramente, percebe-se que já no retrocitado **Decreto nº 53.700/1964**, publicado por Jango a fim de considerar de interesse social, para fins de desapropriação, áreas rurais inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, uma limitação legal a tal possibilidade, vejamos:

Art. 2º Ficam excluídas das disposições deste decreto as propriedades imóveis, que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

a) não tenham área superior a 500 (quinhentos) hectares, quando situadas ao longo dos eixos rodoviários e ferroviários, e 30 (trinta) hectares, quando localizadas em terras beneficiadas ou recuperadas em virtude de obras de irrigação, drenagem e açudagem, abrangidas pelo presente decreto;

[...]

b) as propriedades que, embora possuindo área superior a 500 (quinhentos) ou 30 (trinta) hectares, conforme as hipóteses previstas na alínea a deste artigo, são ocupadas por Vilas, Vilarejos, Povoados, Arraiais ou outros núcleos populacionais; (BRASIL, 1964).

Ao excluir do campo de alcance do Decreto as áreas acima descritas, o legislador reconheceu, uma área mínima a ser preservada por propriedade, não havendo de se confundir a impossibilidade de desapropriação com a impenhorabilidade propriamente dita. No entanto, em que pese as legislações anteriores terem estabelecido certos limites máximos às sesmarias, basicamente restritos ao “cabedal” do beneficiário para torna-las produtivas, esta parece ser a primeira vez em que se impõe um limite territorial mínimo blindado de certa “intocabilidade”.

Entretanto, é na **Lei nº 4.504/1964**, o Estatuto da Terra, que, pela primeira vez, surge uma definição de propriedade rural compatível com a base de recursos necessária à sobrevivência e à reprodução social do campesinato e da agricultura familiar, a **propriedade familiar rural**, consubstanciada no **módulo rural**, com área máxima a ser definida por região e tipo de exploração:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...]

**II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;**

**III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;**

IV - "**Minifúndio**", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar; (BRASIL, 1964).

A definição legal de **propriedade familiar** rural acima não apenas foi recepcionada pela Constituição de 1988, mas inspirou o poder constituinte originário a inculpir a impenhorabilidade da pequena propriedade rural no **Art. 5º, Inciso XXVI**, assim como dando-lhe imunidade tributária no **Art. 153, § 4º**, e tornando-a insuscetível de desaparecimento para reforma agrária no **Art. 185, Inciso I**. Ademais, além de definir o módulo rural, o Estatuto da Terra criou um outro conceito importante, o de **minifúndio**, que é o imóvel rural de área menor que o módulo rural. Esse conceito deve orientar a política de reforma agrária a fim de garantir às famílias contempladas área mínima compatível com o módulo rural.

O Estatuto da Terra abrangeu diversos aspectos da disciplina jurídica da propriedade territorial rural. Outra definição legal de interesse para este estudo está na referida Lei, o **módulo fiscal**. Enxertado no Art. 50 pela **Lei nº 6.746/1979** para orientar a apuração da alíquota do **ITR – Imposto Territorial Rural**, o **módulo fiscal** foi ao longo do tempo usurpando a compreensão de **módulo rural** e utilizado como parâmetro para referenciar a classificação do tamanho da propriedade rural em pequena, média e grande propriedade rural:

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

[...]

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um **módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros** (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) (BRASIL, 1964).

[...]

Referido artigo continua esmiuçando as características do módulo fiscal em doze parágrafos, cinco incisos e quinze alíneas, não sem confusão e má técnica legislativa que não vingariam caso tivesse sido sancionado na vigência da **Lei Complementar nº 95/1998**. Há uma aparência de certo movimento político no sentido de fazer letra morta a definição legal de **propriedade familiar** rural. Tanto é assim que a **Lei nº 9.393/1996**, que disciplina o ITR – Imposto Territorial Rural, sequer utiliza o **módulo fiscal**, que é base territorial de referência para o cálculo desse tributo.

Se não bastasse, a **Lei do ITR** supracitada; ao regulamentar a **imunidade tributária** de pequenas glebas rurais, prevista no **§ 4º do Art. 153 da Constituição de 1988**, atribui a seguinte definição, em termos de extensão territorial, aos imóveis objeto da imunidade:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município (BRASIL, 1996).

Observa-se clara confusão na literalidade desta norma, pois o conceito de pequenas glebas rurais neste dispositivo é totalmente descolado dos conceitos de **propriedade familiar (módulo rural)** e de **módulo fiscal**. Para simplificar, a Constituição Federal deveria ter expressamente concedido a imunidade tributária à “**propriedade familiar rural**” definida no Estatuto da Terra e, de igual modo, utilizado a mesma expressão no dispositivo da impenhorabilidade, bem como de insuscetibilidade de desapropriação, o que evitaria a confusão conceitual que se instalou.

De outro modo, o Poder Legislativo já deveria ter regulamentado em lei específica os referidos dispositivos constitucionais de forma objetiva. Pois, de uma leitura conjunta dos dispositivos constitucionais protetivos da pequena propriedade rural, ou das pequenas glebas rurais, têm-se que os mesmos fundamentos sociais e políticos orientam todos esses

dispositivos. De modo que não deve haver qualquer distinção legal entre pequena gleba rural e pequena propriedade rural, ambas integram a já esmiuçada base de recursos autogerida necessária à subsistência e ao progresso social da agricultura familiar e do campesinato de modo geral.

Erroneamente, diversas leis que tangenciam o tema sancionadas após a promulgação da Constituição de 1988, utilizam o **módulo fiscal** para definir a pequena, a média e a grande propriedade rural. Observa-se que esta definição é inaugurada no seguinte dispositivo legal:

**Lei nº 8.629/1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.**

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

[...]

**II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:**

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; (BRASIL, 1993).

A Lei da Reforma Agrária não privilegiou a **propriedade familiar rural**, consubstanciada no módulo rural, como base para a definição legal de pequena propriedade. No mais, em sua ementa, a referida Lei não menciona o inciso XXVI do Art. 5º da Constituição Federal, então, não se trata de uma regulamentação da impenhorabilidade prevista naquele dispositivo. No entanto, por se tratar de uma lei que regulamenta os dispositivos constitucionais da Reforma Agrária, deveria utilizar o conceito de propriedade familiar rural e minifúndio, ambos do Estatuto da Terra, para definir a extensão territorial mínima e a máxima para cada unidade familiar beneficiária com os assentamentos rurais.

Nesta linha seguem diversas leis posteriores que tangenciam a matéria, a exemplo da **Lei nº 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar)**, ao conceituar agricultor familiar e empreendedor familiar rural no **Art. 3º, inciso I**, para fins de definição do público alvo das políticas públicas por ela inauguradas. Igualmente, a **Lei nº 11.718/2008**, que deu nova redação ao **Art. 11, VII da Lei nº 8.213/1991** e ao **Art. 12, VII da Lei 8.212/1991 (Leis da Previdência Social)**, ao conceituar os segurados especiais rurais para fins de acesso aos benefícios previdenciários. Neste sentido, percebe-se tendência da legislação em conceituar a pequena propriedade como sendo o imóvel com área até 4 módulos fiscais, respeitada a fração

mínima de parcelamento. Assim, o **módulo rural** do Estatuto da Terra fica cada vez mais sem aplicabilidade se interpretado de forma isolada.

Diante da confusão conceitual, opta-se por realizar uma análise com base na Teoria do Diálogo das Fontes, “segundo a qual as normas jurídicas não se excluem, mas, ao contrário, se complementam, é a ótica unitária do sistema jurídico” (MONTEIRO, 2014). Referida teoria, inicialmente, foi desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme, que “examinando o pluralismo pós-moderno de fontes e o fenômeno da comunicação, cunhou a expressão “diálogo das fontes” para significar a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas” (BENJAMIN e MARQUES, 2018). Neste sentido, renomado autor propõe a superação da clássica fórmula de resolução das antinomias, em que conseqüentemente se exclui determinada norma na solução de uma aparente contradição. A contrário senso, Erik Jayme afirma que:

[...] a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas. Os direitos humanos, as Constituições, as Convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas estas fontes não se excluem mais mutuamente; elas dialogam umas com as outras. Os juízes ficam obrigados a coordenar estas fontes “escutando” o que elas dizem (JAYME, 1995 *apud* BENJAMIN e MARQUES, 2018).

A teoria foi trazida ao Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, primordialmente analisando as possibilidades de diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Vê-se que atualmente é hermenêutica bastante aplicada na prática forense, bem como discutida nos círculos acadêmicos. Desta forma, pela solidez da teoria e diante da confusão conceitual que se observa em torno da pequena propriedade rural ao confrontarmos o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, a Lei da Reforma Agrária, Lei nº 8.629/1993, e demais leis esparsas que tangenciam o tema, opta-se por realizar a hermenêutica do diálogo das fontes.

Ora, o **Estatuto da Terra** conceitua a **propriedade familiar**, consubstanciada no **módulo rural**, ao passo que a **Lei da Reforma Agrária** conceitua **pequena propriedade rural** como o **imóvel rural com área entre a fração mínima de parcelamento e 4 módulos fiscais**. Por essa inteligência, aplicando o diálogo entre as fontes, temos que o **módulo rural/propriedade familiar do Estatuto da Terra** é, na verdade, a **pequena propriedade rural da Lei da Reforma Agrária**, com área **gravitando da fração mínima de parcelamento a 4 módulos fiscais**, podendo esta extensão territorial ser ampliada de forma casuística para as situações em que, mesmo sendo maior que 4 módulos fiscais, a propriedade

se consubstancie na base material necessária à sobrevivência e reprodução social da família camponesa.

Por falta de regulamentação mais precisa sobre o objeto da impenhorabilidade, com uma Lei específica para regulamentar o dispositivo constitucional, é de se concluir que **a pequena propriedade rural impenhorável deve ter entre a fração mínima de parcelamento e 4 módulos fiscais**. Os imóveis com áreas inferiores a essa faixa são considerados **minifúndios**. Surge um problema, conforme se observa da estrutura fundiária brasileira (Figura 01), **milhões de famílias rurais, justamente pela desigualdade no acesso à terra, vivem em imóveis muito pequenos, menores que a fração mínima de parcelamento, configurando-se como minifúndios**. **A exemplo, aproximadamente 1.300.000 imóveis rurais têm menos de 5 hectares, sendo que cerca de 160.000 têm menos de 1 hectare**.

Considerando-se que a quantidade de unidades familiares que vivem nesses imóveis aumenta com o passar das gerações, característica essencial da agricultura familiar, conclui-se que o número de imóveis na condição de minifúndio desvela um número muito maior de famílias que habitam e sobrevivem nessas áreas. Não seria de bom alvitre excluir essa parcela da população rural do âmbito de abrangência da proteção constitucional. **Situação que nos faz parecer mais adequado que a pequena propriedade rural seja o imóvel rural de “até” 4 módulos fiscais, de modo que se inclua na impenhorabilidade milhões de diminutos imóveis abaixo da fração mínima de parcelamento, mas que, igualmente, integram a base de recursos para a subsistência e o progresso econômico e social da agricultura familiar**.

A definição dos módulos fiscais e fração mínima de parcelamento, para cada município, é atribuição do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que publica periodicamente Instruções Especiais<sup>9</sup> com estudos técnicos regionais para atualização desses parâmetros que subsidiam a classificação dos imóveis rurais. Os resultados desses estudos técnicos são consolidados em tabela geral dos módulos fiscais e frações mínimas de parcelamento de todo o país<sup>10</sup>. Igualmente, a EMBRAPA – Empresa Brasileira de

---

<sup>9</sup> As instruções especiais sobre módulos fiscais podem ser acessadas no seguinte endereço: < <https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/instrucao-especial> >. Acessado em 16/11/2021.

<sup>10</sup> A tabela consolidada dos módulos fiscais e demais referências, como a fração mínima de parcelamento pode ser acessada no seguinte endereço: < [https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/indices\\_basicos\\_2013\\_por\\_municipio.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/acesso-a-informacao/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf) >. Acessado em 16/11/2021.

Pesquisa Agropecuária, mantém plataforma digital para consulta expressa do módulo por município<sup>11</sup>.

O dispositivo constitucional ora dissecado, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, protege um patrimônio capaz de garantir à família rural a sua subsistência e o seu progresso social e econômico. De igual modo, prevê que a **lei regulamentadora deve dispor sobre os meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade rural trabalhada pela família**. Destarte, se faz necessário tecer um breve comentário a respeito do comando constitucional ao poder legislativo para que se legisle no sentido de dispor sobre os meios de financiamento ao desenvolvimento da pequena propriedade rural.

Ante a lacuna de lei regulamentadora do dispositivo constitucional, tanto no sentido de uma definição objetiva da pequena propriedade rural, quanto em relação aos meios de financiamento do seu desenvolvimento, necessário se faz, à luz do diálogo das fontes, buscar na legislação vigente os dispositivos legais que possam servir de regulamentação à parte final do inciso XXVI do Art. 5º da Constituição de 1988. Algumas normas atualmente vigentes determinam políticas públicas que vão ao encontro da Constituição Federal no que concerne ao financiamento do desenvolvimento da pequena propriedade rural.

Neste sentido, **Decreto nº 1.946/1996** - Cria o **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF**, principal programa de crédito rural para a agricultura familiar. **Lei nº 11.947/2011** – Cria o **PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar** - determina aos municípios que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**. **Decreto nº 7.775/2012** - Regulamenta o **PAA – Programa de Aquisição de Alimentos** – que prevê diversas modalidades de compras governamentais de produtos da agricultura familiar.

Ao longo deste capítulo foram expostos alguns atropelos da técnica legislativa quanto à definição de pequena propriedade rural. Entretanto, foi sugerida a hipótese hermenêutica do diálogo das fontes, em que se deve interpretar de maneira dialógica as normas jurídicas, para

---

<sup>11</sup> A plataforma digital da EMBRAPA para acesso ao módulo fiscal por município pode ser acessada pelo seguinte endereço: < <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>>. Acessado em 16/11/2021.

se chegar a uma definição da pequena propriedade rural adequada aos fins sociais a que se destina, a partir das normas vigentes. De outra sorte, citou-se rapidamente algumas normas atualmente vigentes que visam dar efetividade ao comando constitucional no sentido de dispor de meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade, as quais criam ou regulam programas governamentais relevantes, como o **PRONAF**, o **PNAE** e o **PAA**. Conclui-se deste capítulo que a melhor maneira de otimizar a efetividade do dispositivo constitucional estudado é a partir de uma visão holística e integrada do ordenamento jurídico, o diálogo das fontes.

#### **4.1.1. PROJETOS DE LEI APRESENTADOS PARA REGULAMENTAR A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL**

Para verificar nas proposições legislativas a existência de Projetos de Leis – PLs – que visem a regulamentação do instituto jurídico em comento, realizou-se pesquisa na plataforma pesquisa Avançada, da Câmara dos deputados<sup>12</sup>. Na referida pesquisa, preencheu-se o campo “tipo de proposição” com a opção “PL – Projeto de Lei”, o campo “data da apresentação” foi preenchido com data inicial em 01 de janeiro de 1989 até 17 de dezembro de 2021, no campo “onde procurar?” foram marcadas as opções “ementa”, “indexação” e “inteiro teor”, o campo “assunto” foi preenchido com a expressão “impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.

Foram encontradas pouquíssimas proposições legislativas com fim à regulamentação do dispositivo constitucional em estudo. Dentre tais proposições, verificamos dois PLs que estão tramitando em conjunto, por terem idêntico teor, e um terceiro PL que foi devolvido ao autor por ter idêntico teor aos que já estão em tramitação. Tais PLs são respectivamente:

- **PL 6378/2016. Autor:** Jerônimo Goergen - PP/RS. **Data da apresentação:** 24/10/2016. **Ementa:** Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família". **Dados Complementares:** Trata dos critérios de impenhorabilidade do imóvel rural. **Situação:** Tramitando em Conjunto.
- **PL 9535/2018. Autor:** Francisco Floriano - DEM/RJ. **Data da apresentação:** 07/02/2018. **Ementa:** "Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>. Acessado em: 17/12/2021.

Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural". **Situação:** Tramitando em Conjunto.

- **PL 9686/2018. Autor:** Francisco Floriano - DEM/RJ. **Data da apresentação:** 01/03/2018. **Ementa:** "Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural". **Situação:** Devolvida ao Autor.

Basicamente, os referidos Projetos de Leis visam alterar o Art. 833 da Lei nº 13.105 (CPC/2015) para expressamente prever que a impenhorabilidade da pequena propriedade não se limita aos débitos oriundos de sua atividade produtiva, bem como impor a inexigibilidade de que o imóvel sirva de moradia ao proprietário ou seus familiares. Há pouco avanço no sentido de incorporar os valores sociais em PLs que visem uma melhor conceituação do objeto da impenhorabilidade em estudo.

#### 4.2. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA DOCTRINA

Do ponto de vista doutrinário, verificou-se que há poucos estudos sobre a matéria em comento, demonstrando um campo importante para o desenvolvimento do direito constitucional e, por consequência, do direito agrário, direito civil e também processual, visto que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural foi expressamente insculpida no **Art. 649, inciso VIII do CPC/73**, através da **Lei nº 11.382/2006**, bem como, no **Art. 833, inciso VIII do CPC/2015**. Neste sentido, para discutir o instituto, entende-se pertinente trazer alguns clássicos conceitos doutrinários relativos aos direitos fundamentais que tangenciam a questão da pequena propriedade rural.

De antemão, é cediço que todos os princípios constitucionais encontram sua razão e fundamento no ser humano. A finalidade última do direito é a realização dos valores do ser humano. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se como pilar central dos direitos fundamentais, dentre eles, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Referido princípio, conforme definido à frente, abarca a questão do direito a condições mínimas de existência:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001 *Apud* ANDRADE, 2003).

Observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana abarca um complexo sistema de direitos e deveres que devem garantir a dignidade moral e econômica do ser humano. Conforme discorreu-se até aqui, a pequena propriedade rural é a base material da reprodução social do campesinato e da agricultura familiar, pois representa o meio sobre o qual produz mantimentos para sua subsistência, bem como se reproduz socialmente. Deste modo, o acesso à terra e a garantia de permanência nela, para essas categorias sociais, representa a garantia de sua própria existência individual e coletiva. Representa a garantia da possibilidade de construir um “bem viver”. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural está lastreada no princípio da dignidade moral e econômica do ser humano.

Se a Constituição Federal elegeu o direito de propriedade à categoria dos direitos fundamentais, exigindo para o exercício desse direito o cumprimento da função social, no caso da pequena propriedade rural este direito fundamental veio revestido de especial proteção, a impenhorabilidade. O conjunto de proteções constitucionais à pequena propriedade rural, que abrange a impenhorabilidade juntamente com a imunidade tributária frente ao ITR e a insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária, faz inferir-se que o cumprimento da função social decorrente do direito de propriedade sobre a pequena propriedade rural familiar é presumido. Neste sentido, o Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, corrobora esta dedução:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência (FACHIN, 2006).

A teoria desenvolvida pelo professor Luiz Edson Fachin defende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir da Constituição Federal, garante ao indivíduo um mínimo patrimônio necessário à sua dignidade. Este patrimônio deve ser protegido não como uma forma de desprivilegiar outros direitos, como o crédito, mas de buscar a justiça social. Além de proteger o patrimônio diminuto, o Estado deve, igualmente, promovê-lo àqueles totalmente despossuídos. No caso específico do direito de acesso à terra por aqueles que praticam o labor e o *modus vivendi* rural, o Estado deve tanto proteger o direito de propriedade sobre as pequenas propriedades rurais, desde que trabalhada em regime de economia familiar ou coletiva, quanto promover a reforma agrária a fim de que toda família rural tenha acesso ao seu módulo rural, descrito no Estatuto da Terra.

A proteção ao patrimônio mínimo, inclusive a pequena propriedade rural, como já se demonstrou, é corolário do princípio da dignidade humana, do direito à “vida com abundância”, para utilizar o universal termo bíblico. Com implicações diretas no âmbito do exercício das liberdades contratuais, esta garantia fundamental reflete uma das consequências da constitucionalização do direito civil. Vejamos o que afirma um dos mais renomados civilistas brasileiros, o professor Paulo Lôbo:

Na atualidade, não se cuida de buscar a demarcação dos espaços distintos e até contrapostos. Antes havia a disjunção; hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre). (LÔBO, 1999).

A constitucionalização do direito civil visa democratizar as relações privadas, tendo em vista a reinante desigualdade material que se observa em nossa sociedade. Esta democratização se concretiza no sentido de dar proteção às partes vulneráveis das relações jurídicas. Para a questão da proteção da pequena propriedade rural, verifica-se que, à literalidade da norma, a extensão da impenhorabilidade limita-se às dívidas decorrentes de sua atividade produtiva. Ora, entendendo-se que os principais potenciais credores dessas transações creditícias são as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural, tratando-se de típica relação de consumo, as famílias agricultoras são duplamente vulneráveis.

Retomando à impenhorabilidade da pequena propriedade rural como uma garantia fundamental, temos que a esta proteção o cidadão não pode renunciar, pois os direitos e garantias fundamentais são indisponíveis.

Portanto, a indisponibilidade dos direitos fundamentais garante uma perene democracia, na qual a minoria e os mais fracos estarão protegidos não apenas da força do Estado, mas também contra outros indivíduos que estejam a desejar sobrepujá-los. A própria Constituição brasileira consagra essa proteção, elegendo tais direitos como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alterados pelo Poder Constituinte Reformador ou pelo legislador ordinário. (KANAYAMA, 2007).

Se a proteção constitucional à pequena propriedade rural é garantia fundamental indisponível, verifica-se que há nulidade absoluta das cláusulas de garantia que gravem com quaisquer tipos de ônus reais referida propriedade, mesmo que a mesma tenha sido ofertada em garantia na celebração da cédula de crédito. Neste sentido, em caso de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito hipotecária, na qual haja hipoteca de pequena propriedade rural impenhorável sob os ditames do art. 5º, inciso XXVI da Constituição de 1988, bem como do Art. 833, inciso VIII do CPC/2015, o juiz deve declarar de ofício a

nulidade da cláusula, se a parte a quem interessa não alegar, visto tratar-se de matéria de ordem pública.

Sobre o conceito de pequena propriedade rural objeto do instituto em estudo, verifica-se que, na visão de Milton Pardo Filho, a definição trazida na Lei nº 8.629/1993 não é suficiente para regulamentar o dispositivo constitucional, tendo em vista que não abrange o aspecto familiar da pequena propriedade:

Por essa lei, em seu artigo 4º, inciso II, alínea 'a', a Pequena Propriedade foi definida como o imóvel rural de área compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais. Como se vê, a definição de Pequena Propriedade ficou resumida ao tamanho da área do imóvel, de um a quatro módulos fiscais, não se exigindo o componente familiar insito na regra constitucional de sua impenhorabilidade ditada no inciso XXVI do artigo 5º, da CF/88. (PARDO FILHO, 2007).

Vê-se que este autor tem entendimento semelhante ao que vimos até aqui defendendo, o de que o conceito de propriedade familiar rural, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), consubstanciado no módulo rural, deveria ser o mais adequado a caracterizar o objeto da impenhorabilidade, visto *ex legis* que o referido Estatuto caracteriza bem a propriedade familiar capaz de absorver a força de trabalho da família e de garantir-lhe a subsistência e o progresso social e econômico. Neste sentido, afirma que: “é esse componente familiar que assegura a especificidade do instituto, diferentemente do que ocorre com a Pequena Propriedade, que não exige esse componente, senão apenas realça o tamanho da área do imóvel.” (PARDO FILHO, 2007).

Do que se expôs neste tópico, verifica-se que a tendência doutrinária é de uma compreensão abrangente do conceito de pequena propriedade rural, coincidindo com os conceitos sociológicos apresentados sobre as categorias do campesinato e da agricultura familiar e a base material necessária à sua subsistência. Em termos de extensão territorial, verifica-se que a doutrina entende de forma semelhante ao que vimos defendendo, que a definição de propriedade familiar rural, do Estatuto da Terra, seria a mais adequada às categorias sociais elementos subjetivos da garantia constitucional em estudo.

Tendo em conta a necessidade de um mínimo existencial a satisfazer a dignidade da pessoa humana, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural deve se estender também à proibição ao penhor das lavouras, gado, máquinas e equipamentos necessários ao funcionamento do estabelecimento rural. O Estado deve implementar políticas públicas efetivas no sentido de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade familiar rural, garantindo a esses sujeitos a permanência e a sustentabilidade do seu meio de renda e modo

de vida. Pelas críticas doutrinárias relatadas, vê-se que o instituto, em que pese esteja produzindo plenamente seus efeitos, merece melhor regulamentação a fim de aumentar sua efetividade e sanar diversas dúvidas hermenêuticas que ainda pairam acerca do objeto.

### **4.3. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORÁVEL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.**

Neste tópico propõe-se comentar a compreensão recente do instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural na jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça – e do STF – Supremo Tribunal Federal. A escolha dos dois tribunais se deu pelo fato de suas decisões se irradiarem por todos os demais tribunais e juízes de primeiro grau do Brasil. Desta forma, os resultados das pesquisas serão descritos em dois sub tópicos, cada um correspondendo a um respectivo tribunal.

#### **4.3.1. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

Para efetuar a pesquisa da jurisprudência sobre o instituto no STJ, acessou-se, em 19 de novembro de 2021, a plataforma digital de busca de jurisprudência do Tribunal<sup>13</sup>. O campo “pesquisa de jurisprudência” foi preenchido com a expressão “pequena propriedade rural” (entre aspas), sem adicionar informações e filtros de pesquisa avançada. Obteve-se como resultado: 93 Acórdãos, 1.577 Decisões Monocráticas e 8 Informativos de Jurisprudência.

Analisando a jurisprudência do Tribunal, verifica-se que a matéria está em evolução na Corte. São vários os aspectos do instituto que até o presente foram discutidos e amadurecidos. Dos Informativos de Jurisprudência, pode-se verificar uma certa evolução no entendimento do STJ em relação à impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

No Informativo nº 0443<sup>14</sup>, de 16 a 20 de agosto de 2010, percebe-se que, acertadamente, era considerada inadequada a utilização do conceito de pequena propriedade rural da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária) para suprir a lacuna legislativa de regulamentação do Art. 5º, Inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Perceba-se o resumo do REsp que deu origem ao entendimento publicado no Informativo:

PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MÓDULO FISCAL.

Trata o recurso sobre a definição de pequena propriedade para efeitos de impenhorabilidade, direito fundamental disposto no art. 5º, XXVI, da CF/1988, que tem aplicação imediata. A Turma negou provimento ao recurso e manteve o

<sup>13</sup> Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acessado em: 19/11/2021.

<sup>14</sup> Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0443.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0443.pdf)>. Acessado em: 19/11/2021.

entendimento do tribunal a quo, que delimitou a impenhorabilidade do imóvel rural sub judice em 25 hectares, correspondentes a um módulo fiscal da região, afastando a definição de pequena propriedade rural contida no art. 4º, II, da Lei n. 8.623/1993 (sic). A definição legal de um módulo fiscal abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra rural, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostra-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que bem atende o preceito constitucional quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. REsp 1.007.070-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 19/8/2010.

Erroneamente, a decisão considerou que o famigerado módulo fiscal coincidia com o módulo rural previsto na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra). Sendo que, como já foi mencionado alhures, são conceitos distintos, criados para distintas finalidades. O correto teria sido desconsiderar o conceito previsto na Lei nº 8.629/1993 em favor do conceito de propriedade familiar rural do Estatuto da Terra, consubstanciada no módulo rural.

Em que pese seja inadequado à regulamentação do Art. 5º, Inciso XXVI, o conceito de pequena propriedade rural do Art. 4º da Lei nº 8.629/1993, imóvel de até 4 módulos fiscais, é muito mais abrangente do que uma definição que abarque a área de apenas 1 módulo fiscal, esta opção diminui em 75% a extensão territorial protegida pela impenhorabilidade em relação àquela. Desta forma, ao afastar a aplicabilidade do conceito legal do Art. 4º da Lei nº 8.629/1993, imóvel de até 4 módulos fiscais, em favor do conceito de módulo fiscal do Art. 50 do Estatuto da Terra, para delimitar a área objeto da proteção constitucional, o STJ realizou uma restrição enorme na abrangência do instituto jurídico.

No Informativo nº 0488<sup>15</sup>, de 21 de novembro a 02 de dezembro de 2011, a equivocada confusão entre o conceito de módulo rural (definidor da propriedade familiar rural) e o módulo fiscal (balizador do ITR - Imposto Territorial Rural), continua. Abaixo reproduz-se o fragmento da decisão que foi publicada no referido documento:

[...] Além disso, a CF também confere proteção à **pequena propriedade rural** (art. 5º, XXVI). Entretanto, explicou que, tendo em vista a inexistência de expressa disposição legal para definir o que seja pequena propriedade legal, no que tange à impenhorabilidade do bem de família quanto à propriedade rural, é adequado valer-se do conceito de propriedade familiar extraído de lei do âmbito do direito agrário (art. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964). Contudo, ressaltou ser inaplicável ao caso o conceito de pequena e média propriedade rural constante na Lei n. 8.629/1993, uma vez que é voltado à desapropriação para reforma agrária. Ademais, frisou que a definição legal de um módulo fiscal, por tomar em conta o conceito de propriedade familiar, abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra mínima e suficiente para que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade.[...] REsp 1.018.635-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011.

---

<sup>15</sup> Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0488.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0488.pdf)>. Acessado em: 19/11/2021.

Neste dispositivo, percebe-se que há expresso reconhecimento da lacuna legislativa no sentido da regulamentação da impenhorabilidade prevista na Constituição Federal. De outra sorte, mantém-se o entendimento pela inaplicabilidade da Lei nº 8.629/1993 para definir a pequena propriedade rural impenhorável. Ocorre que, em vez de utilizar o conceito de módulo rural, utiliza-se, novamente, o módulo fiscal equivocadamente. Tal confusão tem como efeito prático a notável diminuição da extensão territorial protegida pela impenhorabilidade. Desta forma, a aplicação da definição prevista na lei nº 8.629/1993 seria mais protetiva.

No Informativo nº 0596, de 1º de março de 2017<sup>16</sup>, percebe-se que a orientação do STJ passou a considerar um microsistema de direito agrário (reforçando a tese da aplicabilidade da Teoria do Diálogo das Fontes ao direito Agrário), bem como a presunção de que, uma vez enquadrada como pequena propriedade rural, ser trabalhada pela família passaria a ser uma presunção:

Partindo dessa premissa, assim como ocorre na proteção do imóvel urbano, deve ser ônus do executado - agricultor - apenas a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, a melhor exegese parece ser a de conferir uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375). Isto porque o próprio microsistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei n. 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência. REsp 1.408.152-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 1/12/2016, DJe 2/2/2017.

Ademais, no referido Informativo lê-se, como destaque da decisão acima, que o ônus de provar que o imóvel se enquadra como pequena propriedade rural é do executado, enquanto que ao exequente incumbe provar que não há exploração familiar:

#### DESTAQUE INFORMATIVO Nº 0596/2017

No que concerne à proteção da pequena propriedade rural, incumbe ao executado comprovar que a área é qualificada como pequena, nos termos legais; e ao exequente demonstrar que não há exploração familiar da terra. REsp 1.408.152-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 1/12/2016, DJe 2/2/2017.

Percebe-se certa incongruência nesse entendimento, o que deve ser presumido é o cumprimento da função social, caso seja comprovado tratar-se de pequena propriedade familiar. O simples fato de ser diminuta a extensão do imóvel não faz presumir-se que seja

---

<sup>16</sup> Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0596.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0596.pdf)>. Acessado em: 19/11/2021.

uma unidade familiar de produção rural, pois há inúmeras chácaras e sítios, com destinação para lazer, cujos proprietários não se enquadram no elemento subjetivo da pequena propriedade rural constitucionalmente impenhorável.

Neste sentido, até mesmo pelo fato da proteção constitucional da pequena propriedade rural familiar estar arraigada no princípio da dignidade da pessoa humana, o elemento subjetivo deve ser valorizado na definição da pequena propriedade familiar objeto da impenhorabilidade. Valendo mais os aspectos sociais observáveis, como o número de unidades familiares e pessoas que retiram seu sustento do imóvel, do que a sua extensão territorial pura e simples.

No informativo nº 0616<sup>17</sup>, de 17 de janeiro de 2018, verificou-se que o Tribunal, realizando hermenêutica extensiva do Art. 5º, Inciso XXVI, da CF/1988, estabeleceu corretamente que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural subsiste mesmo que o débito tenha sido contraído para finalidade diversa do financiamento da sua atividade produtiva, bem como se o imóvel não servir de moradia ao proprietário e família:

DESTAQUE INFORMATIVO Nº 0616/2018

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e à sua família. REsp 1.591.298-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017.

Entende-se correto o entendimento. Ora, se para financiar a sua atividade produtiva o imóvel não pode ser objeto de constrição, tampouco seria razoável a perda do mesmo na execução de quaisquer outras dívidas decorrentes de outros tipos de negócios jurídicos. Igualmente, o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é a garantia de um modo de vida, de um patrimônio mínimo que garanta a renda necessária à subsistência da família. Diferente da proteção ao bem de família, para o qual exige-se, em caso de imóvel, que este sirva de moradia aos familiares.

No Informativo nº 0689<sup>18</sup>, de 22 de março de 2021, o Tribunal ratificou como tese consolidada a indisponibilidade da proteção constitucional, bem como a subsistência da impenhorabilidade mesmo que não seja o único bem imóvel do devedor, desde que a soma

---

<sup>17</sup> Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf)>. Acessado em: 19/11/2021.

<sup>18</sup> Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0689.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0689.pdf)>. Acessado em? 19/11/2021.

das áreas dos imóveis, quando diversos e contíguos, não ultrapassem os limites territoriais definidores da pequena propriedade rural da Lei nº 8.629/1993. Leia-se o destaque abaixo:

DESTAQUE INFORMATIVO Nº 0689/2021

Para a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é ônus do executado comprovar que o imóvel é explorado pela família, prevalecendo a proteção mesmo que tenha sido dado em garantia hipotecária ou não se tratando de único bem do devedor. REsp 1.913.236-MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2021.

Percebe-se clara mudança de posição do Tribunal quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.629/1993 para conceituar a pequena propriedade rural impenhorável. Igualmente, houve mudança em relação ao *ônus probandi*, passando a ser do executado o ônus de provar que o imóvel é explorado pela família, sendo modificado o entendimento de que, sendo diminuto o imóvel, a exploração familiar é presumida. Estas mudanças refletem a instabilidade da jurisprudência, bem como a insegurança jurídica gerada pela falta de regulamentação dos tópicos constitucionais em estudo.

De outro modo, não se percebe razoabilidade na exigência de que, imóveis diversos com áreas somadas de até 4 módulos fiscais, para serem impenhoráveis, devem ser contíguos. Ora, se o Tribunal considera, atualmente, o conceito de pequena propriedade rural da Lei nº 8.629/1993 como sendo o mais adequado para definir a extensão territorial protegida constitucionalmente, não se percebe fundamento razoável para desconsiderar os imóveis que não são confinantes.

Ainda, destacou o STJ que a Lei nº 8.629/1993 foi tomada por empréstimo ante à lacuna legislativa regulamentando o instituto:

[...] Até o momento, não há uma lei definindo o que seja **pequena propriedade rural** para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei n. 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4º, II, alínea "a", atualizado pela Lei n. 13.465/2017, consta que se enquadra como **pequena propriedade rural** o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".[...] REsp 1.913.236-MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2021.

Da jurisprudência analisada, observou-se que o STJ tem entendimento ainda em evolução em diversos aspectos do instituto, gerando certa instabilidade no entendimento jurisprudencial, bem como insegurança jurídica. Estão firmadas teses no seguinte sentido: 1) há uma lacuna legislativa que melhor delineie o objeto e a extensão do instituto da impenhorabilidade; 2) o conceito de pequena propriedade rural ainda não está bem consolidado, prevalecendo atualmente o previsto na Lei da Reforma Agrária – Lei nº

8.629/1993; 3) Existe um microsistema de Direito Agrário que engloba o Estatuto da Terra e a Lei da Reforma Agrária; 4) Cabe ao executado provar que o bem se trata de uma pequena propriedade rural em que há exploração familiar; 5) a impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido ofertado em garantia ou que a dívida não seja oriunda do financiamento da sua atividade produtiva ou que não abrigue a moradia do proprietário ou que este possua outro imóvel, desde que as áreas somadas não ultrapassem 4 módulos fiscais.

#### 4.3.2. JURISPRUDÊNCIA DO STF

Para obter um panorama do entendimento predominante no STF sobre o tema, buscou-se por “pequena propriedade rural” no campo de pesquisa de jurisprudência do sítio do Tribunal na internet<sup>19</sup>. Foram encontrados os seguintes resultados: 29 Acórdãos, sendo 3 com repercussão geral; 202 Decisões monocráticas e 8 Informativos. Compulsando os documentos do resultado da pesquisa, verificou-se que o STF utiliza o conceito territorial de pequena propriedade rural previsto na Lei 8.629/1993 (imóveis com área de até 4 módulos fiscais) para classificar o imóvel rural diminuto impenhorável. Ademais, a extensão territorial de até 4 módulos fiscais pode abranger mais de um imóvel, desde que contíguos. Compreende, igualmente, a Suprema Corte que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural está fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e visa a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. Igualmente, considera indisponível a proteção constitucional, sendo nulo o ônus real de hipoteca gravado sobre esses bens. Vejamos a tese firmada recentemente naquela Corte:

Ementa: **PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A **pequena propriedade rural** consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a **pequena propriedade rural** familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. ARE 1038507 Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 21/12/2020 Publicação: 15/03/2021

Percebe-se que há na jurisprudência do STF uma série de entendimentos sobre os diversos aspectos da pequena propriedade rural. Primeiramente, reconhece que o imóvel rural diminuto trabalhado pela família está acobertado pelo véu da dignidade da pessoa humana.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acessado em 26/11/2021

Em uma visão transdisciplinar, pode-se inferir que o modo de vida camponês, umbilicalmente dependente da terra como meio de reprodução social e material, está igualmente protegido por este grandioso princípio. Sobre a questão de inexigibilidade de que a extensão territorial de até 4 módulos fiscais seja em um único imóvel, o STF continuou impondo um entrave à plena eficácia do instituto. Ora, se é considerada impenhorável a extensão de terra de até 4 módulos fiscais, independente de que seja composta por mais de um imóvel, não há razoabilidade em exigir que sejam imóveis contíguos. Sobre a indisponibilidade, está correto, inclusive por que, no mundo prático, a disparidade econômica e técnica entre o agricultor e o sistema financeiro é gritante, sendo fácil que os bancos consigam convencer o agricultor a aceitar que se grave seu imóvel em hipoteca para lastrear a garantia de operações de crédito.

## CONCLUSÃO

Após a realização do estudo proposto, pode-se concluir que:

A estrutura fundiária brasileira originou-se de um contexto de desigualdades, violências e injustiças, cujos efeitos ainda são sentidos atualmente ao observarmos a persistência da extrema concentração fundiária e o número de conflitos ainda existentes no mundo rural.

A pequena propriedade rural familiar, meio de subsistência e reprodução social do campesinato e da agricultura familiar, deve ser definida a partir de estudos interdisciplinares que envolvam diversas áreas do conhecimento, a fim de não deixar de lado aspectos sociais importantes.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família visa proteger um patrimônio mínimo que garanta a sobrevivência atual e futura das categorias sociais contempladas. Deve visar uma perspectiva transgeracional.

Atualmente, da legislação vigente, o módulo rural previsto no Estatuto da Terra é totalmente ignorado pela doutrina e tribunais, seria o melhor conceito legal para garantir ao campesinato a sua sobrevivência e reprodução social. No entanto, ainda insuficiente para abranger todos os aspectos abordados.

A compreensão doutrinária é consagrada no sentido de que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual visa garantir que a vida humana seja o mais abundante possível, sendo o direito a uma identidade social um dos aspectos mais importantes do instituto jurídico.

A jurisprudência do STJ e do STF abarcam compreensão extensiva da literalidade do comando constitucional, como, por exemplo, a inexigibilidade de que a dívida tenha sido contraída para financiar a atividade produtiva da pequena propriedade rural, que o imóvel sirva de moradia ao proprietário e sua família ou que o proprietário não possua outro imóvel rural ou urbano, desde que a soma dos imóveis não ultrapasse 4 módulos fiscais.

Ainda sobre a jurisprudência, percebe-se que a compreensão é de que a garantia constitucional é indisponível, deste modo, é nula a cláusula de hipoteca que grave o bem como garantia de operação de crédito, mesmo que o proprietário tenha ofertado o bem como garantia do pagamento. No entanto, há exigência de que, no caso de o proprietário possuir

mais de um imóvel, estes sejam contíguos e tenham área somada de até 4 módulos fiscais para que sejam considerados contemplados na impenhorabilidade.

O conceito de módulo fiscal, que surgiu no Estatuto da Terra como balizador do cálculo da alíquota do ITR – Imposto Territorial Rural – acabou sendo, ao longo do tempo, sobreposto ao de módulo rural, também criado pelo mesmo Estatuto, o qual é mais adequado para conceituar a pequena propriedade, pois considera o fator social envolvido.

O conceito de pequena propriedade rural adotado pela Lei da Reforma Agrária, que abrange as propriedades rurais com extensão territorial de até 4 módulos fiscais respeitada a fração mínima de parcelamento, é inadequado para definir a pequena propriedade rural objeto da impenhorabilidade, pois não contempla o elemento social exigido pela Constituição.

Urge a regulamentação do Art. 5º, Inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, em que pese se observe uma evolução da compreensão do instituto por parte da doutrina e da jurisprudência, há diversos fatores políticos importantes que influenciam essas compreensões, que acabam se tornando instáveis e gerando insegurança jurídica.

Ademais, cabe lembrar que há diversas limitações e miopias na atual conceituação por parte dos tribunais, demonstrando pouca profundidade na discussão do ponto de vista do direito agrário e da sociologia rural. Cabendo ao poder legislativo, *locus* privilegiado da discussão política, positivizar os valores envolvidos na promulgação da Carta de 1988 bem como aqueles incorporados à sociedade ao longo do tempo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Agassiz. **A ditadura dos generais: estado militar na América Latina: o calvário na prisão**. Rio de Janeiro, 2007. Ed. Bertrand Brasil. 546 p.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, Rio de Janeiro, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a erik Jayme. **Revista Direito do Consumidor**. v, 115, ano 27. P. 21-40. São Paulo: ed RT, jan-fev 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12/11/2021.

BRASIL. **Decreto nº 53.700, de 13 de Março de 1964. Declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53700-13-marco-1964-393661-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 15/11/2021

BRASIL. **Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)> . Acessado em: 16/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acessado em: 16/11/2021.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm)>. Acesso em: 12/11/2021.

Brasil. **Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm)>. Acessado em: 16/11/1993.

BRASIL. **Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm)>. Acessado em: 16/11/2021.

BRASIL. **Resolução nº 76 – Reino – Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de julho de 1822. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte**. Disponível em: <

[https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-F\\_63.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-F_63.pdf)>. Acessado em: 14/11/2021.

CARDOSO, Franciele Silva. **A Luta e a Lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos da Reforma Agrária**. São Paulo, 2012. IBCCRIM. 294 p.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **Revista GEOgraphia**, ano IX, nº 17, 2007, p. 19-46.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. **Limites às restrições aos direitos fundamentais na atividade de investigação do Poder Legislativo**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. Disponível: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037624.pdf> >. Acessado em: 18/11/2021.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro, 1998. 4. ed. Líber Juris.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. a, 36, n. 141, p. 99-109. Brasília, jan-mar, 1999.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo, 1997. Ed. Paulus. P.53.

MEDEIROS, Roseana Borges de (org.). **Mundo Rural em Conflito**. Recife, 2007. Ed. dos Autores. 244 p.

MONTEIRO, Patrícia Ferreira de Almeida. **A aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes às relações de consumo**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PatriciaFereriradeAMonteiro.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PatriciaFereriradeAMonteiro.pdf) >. Acessado em: 16/11/2021.

MOTA, Maria Sarita. Sesmarias e propriedade titulada da terra: o individualismo agrário na América Portuguesa. **Saeculum – Revista de História**, v, 26, João Pessoa, jan./jun. 2012, p. 29-45.

NEY, Marlon Gomes; HOFFMANN, Rodolfo. **Estrutura fundiária e propriedade agrícola no Brasil: grandes regiões e unidades da federação**. Brasília, 2010. Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. 108 p.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia. **Revista Economia**, Brasília(DF), v.7, n.3, p.587–605, set/dez 2006.

PARDO FILHO, Milton. Direito agrário: aspectos reais e obrigacionais. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito das relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012532.pdf> >. Acessado em: 18/11/2021.

PEREIRA, Irlan Celestino. Breve histórico do instituto da sesmaria e a evolução das principais áreas de Salvador. **Revista Direito Unifacs: debate virtual**, edição nº 128, fevereiro de 2011.

PORTUGAL. **Lei das Sesmarias. Exórdio da ordinaçom da lavoira.** Disponível em: <<http://www.silb.cchla.ufrn.br/lei-das-sesmarias-1375>>. Acessado em: 15/11/2021.

**Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.** São Paulo, 2008. 282 p.

SANGLARD, Pedro Elias Erthal. Origem e evolução histórica da propriedade rural no Brasil. **Revista da ASBRAP**, nº 3, p. 95-99.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo, 2014. 27ª Ed. Malheiros. 934 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27ª Ed. – São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2006.

SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira. As Sesmarias nas Ordenações do Reino. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 112, p. 695-711, 2007.

VAN DER PLOEG, Jan Douwe. Sete teses sobre a agricultura camponesa. *In: Agricultura familiar camponesa na construção do futuro.* AS-PTA. Rio de Janeiro, 2009. (p.17-31).

WANDERLEY, Maria de Nazareh B. Raízes Históricas do Campesinato Brasileiro *in: XX ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 20º, Caxambu/MG, 1996. Anais. Caxambu/MG. Outubro 1996.